

MEDIDA PROVISÓRIA Nº462 DE 14 DE MAIO DE 2009

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 20/5/2009 às 19:45
Hermes / Matr. 17775

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº462 de 14 de maio de 2009, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art . O Artigo 18 da Lei nº9.636, de 15 de maio de 1998, passará a vigorar com a inclusão do § 2º A, a seguir:

“Art 18.

§ 1º

§ 2º

“§ 2º A.- Além das hipóteses previstas nos incisos I e II, do caput, e no § 2º deste artigo, o espaço aéreo sobre bens públicos, o espaço físico em águas públicas, as áreas de álveo de lagos, rios e quaisquer correntes d'água, de vazantes e de outros bens do domínio da União, contíguos a imóveis da União afetados ao regime de aforamento ou ocupação, poderão ser objeto de cessão de uso.”

.....

.....

JUSTIFICAÇÃO

A inserção do § 2º A ao artigo 18 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, atenderá a necessidade de esclarecer pontos obscuros da normativa vigente, especialmente no que concerne ao alcance do § 2º.

Dispõe o texto do § 2º que “O espaço aéreo sobre bens públicos, o espaço físico em águas públicas, as áreas de álveo de lagos, rios e quaisquer correntes d'água, de vazantes, da plataforma continental e de outros bens de domínio da União, insusceptíveis de transferências de direitos reais a terceiros, poderão ser objeto de cessão de uso, nos termos deste artigo, observadas as prescrições legais vigentes”.



791901E954



CÂMARA DOS DEPUTADOS

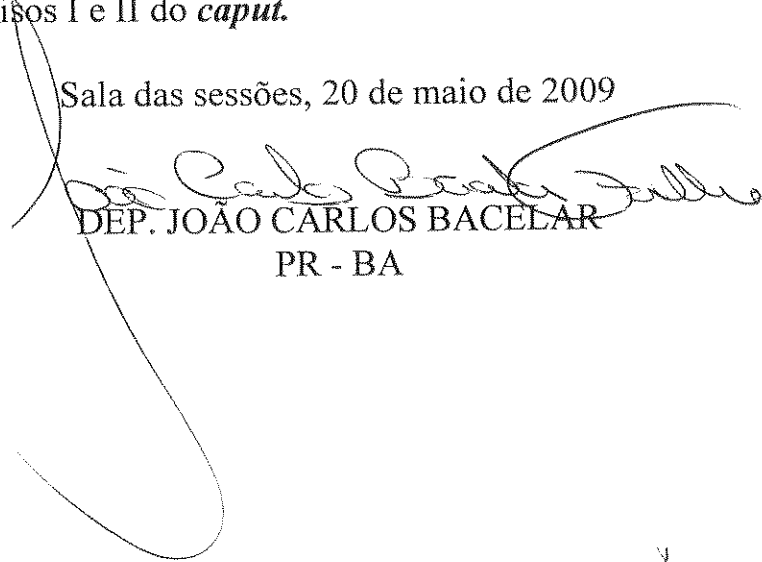
Da leitura do referido dispositivo, têm surgido divergências interpretativas, especialmente questionamentos sobre se a cessão dos bens ali aludidos deve necessariamente submeter-se aos requisitos previstos nos incisos I e II do *caput* artigo 18, ou seja, se também na hipótese do § 2º a cessão estaria limitada a (i) Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde; (ii) ou à concorrência de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional, que mereça tal favor, ou se, por outro lado, o § 2º veicula hipótese diversa de cessão, que dispensaria a concorrência dos requisitos estipulados no *caput*.

Contra essa interpretação de tratar-se de hipótese autônoma, deporia a circunstância de a regra haver sido veiculada em sede de parágrafo inserido no contexto de artigo cujo *caput* estipula a concorrência das condições referenciadas, o que atrairia também para a norma do § 2º a necessidade de concorrência dessas mesmas condições.

Ocorre, todavia, que tal interpretação vem restringindo sobremaneira o âmbito de discricionariedade da Administração, que tem vislumbrado a existência de obstáculos à cessão de uso dos bens referidos no § 2º do art. 18 da norma em apreço para empreendimentos que detenham, por exemplo, importância para o desenvolvimento regional ou local, e mesmo para a implantação de píeres e marinas nas zonas litorâneas ou às margens de rios e lagos, em que esses equipamentos são de uso freqüente, seja através de atividades de transporte, de lazer ou de exploração turística ou comunitária. Paralelamente, a Administração se vê privada das correspondentes receitas que adviriam dessas cessões.

Em decorrência disso, faz-se necessária a introdução de dispositivo acrescentando às hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 18 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, situação específica referente à possibilidade de cessão de alguns dos bens referidos no § 2º do dispositivo, aos titulares do domínio útil de imóveis contíguos aos mesmos, com vistas a permitir a utilização desses espaços, independentemente das finalidades previstas nos incisos I e II do *caput*.

Sala das sessões, 20 de maio de 2009


DEP. JOÃO CARLOS BACELAR
PR - BA



791901E954

